



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 1.007.498
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Ivo Alves Pereira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), Fabiano Cortes Soares (Prefeito Municipal de 2017 a 2020) e outros
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montezuma
Relator: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas acerca de irregularidades cometidas pelo Poder Executivo Municipal de Montezuma, as quais, nos termos da exordial e aditamento (Arquivo #1260661, Peça nº 1, SGAP e Arquivo #1416091, Peça nº 6, SGAP), **destacamos:**

- **contratações temporárias** realizadas pelo Poder Executivo Municipal de Montezuma, no período de 2013 a 2016, em desconformidade com os requisitos constitucionais previstos no art. 37, IX;
- burla ao princípio constitucional do **concurso público**, previsto no art. 37, II;
- contratações temporárias com **remuneração** superior à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos;
- pagamento de remunerações acima do **teto constitucional** a agentes públicos contratados na função pública de médicos (Quadros 5 e 6 - Ana Karolina Nogueira Vieira, Reinado Alves Santana e Simony Gomes Alves) após a data de 18/11/2015, em desconformidade tanto com o art. 37, XI, da Constituição da República quanto com as decisões do Supremo Tribunal Federal (RE nº 609.381-GO e RE nº 606.358-SP);
- a **presunção da juridicidade da terceirização** referente à prestação de serviços médicos pelo Município de Montezuma foi afastada, ante o descompasso das contratações das empresas médicas, no exercício de 2017, com os critérios explicitados nas Consultas do TCE nº 747.448 e 898.330;
- registro contábil irregular dos gastos a favor da empresa **Clinica Médica Freitas Ltda.**, referente ao exercício de 2017, eis que tais despesas foram classificadas no grupo das “Outras Despesas Correntes” (3.3) e não no grupo “Pessoal e Encargos Sociais” (3.1);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- as despesas públicas referentes a empresa **Clínica Médica Freitas Ltda.** não foram incluídas na conta “**Outras Despesas de Pessoal**” (elemento da despesa 34), mas na conta “**Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**” (elemento da despesa 39), fatos que impediriam que elas fossem consideradas no cômputo do limite de gastos com pessoal relativo ao exercício de 2017, conforme determinado pelo art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A Unidade Técnica – **Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios** –, além de **reiterar** as irregularidades apontadas pelo *Parquet*, **acresceu** a presente Representação a irregularidade referente ao **pagamento** aos servidores contratados de diversas **gratificações sem amparo legal**, no montante de **R\$355.948,74** (Arquivo #1356563, Peça nº 3, SGAP e Arquivo #1356970, Peça nº 8, SGAP).

3. Em análise técnica complementar, a **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão**, após a instrução dos autos pelos gestores, **ratificou** as irregularidades constatadas por este *Parquet*, bem como **acresceu** que outros médicos (Ana Carolina Silva Alves, Jessica Kelly Nogueira Vieira, Wagner Andalécio Neves e Sandro Emílio Casotti) também receberam indevidamente remuneração superior ao teto remuneratório municipal após a data de 18/11/2015 (Arquivo #1990597, Peça nº 9, SGAP e Arquivo #2134234, Peça nº 65, SGAP).

4. Em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, determinou-se a **citação**, por via postal, dos **Prefeitos Municipais** de Montezuma, Srs. Ivo Alves Pereira e Fabiano Costa Soares, bem como dos **médicos** Ana Karoline Nogueira Vieira; Ana Carolina Silva Alves; José Walison Mainart Junior; Jéssica Kelly Nogueira Rodrigues; Reinaldo Alves Santana; Simony Gomes Alves; Wagner Andalécio Neves; Sandro Emílio Casotti; Deborah Porto Cotrim; Aurélio Salgado de Campos Junior e Jessika Thaiza Pereira Mascarenhas.

5. Ato contínuo, os responsáveis, regularmente citados, apresentaram suas **defesas** (Arquivo #2419933, Peça nº 135, SGAP), cujas razões foram **minuciosamente** analisadas em estudos técnicos elaborados tanto pela **Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios** (Arquivo #2491336, Peça nº 136, SGAP) quanto pela **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão** (Arquivo #2581115, Peça nº 138, SGAP), **os quais também adotamos**, pois, **mantiveram** seus apontamentos anteriores, **ratificaram** o entendimento deste *Parquet* e entenderam que a Representação deve ser **julgada procedente**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. **Em suma**, restou, pois, comprovada a **antijuridicidade** dos atos administrativos realizados pelo Poder Executivo Municipal de Montezuma, os quais, embora sintetizados nesta oportunidade, foram **exaustivamente** analisados **tanto** por este **Parquet** (Arquivo #1260661, Peça nº 1, SGAP e Arquivo #1416091, Peça nº 6, SGAP) **quanto** pela **Unidade Técnica**, em seis estudos (Arquivo #1356563, **Peça nº 3**, SGAP; Arquivo #1356970, **Peça nº 8**, SGAP; Arquivo #1990597, **Peça nº 9**, SGAP; Arquivo #2134234, **Peça nº 65**, SGAP; Arquivo #2491336, **Peça nº 136**, SGAP; Arquivo #2581115, **Peça nº 138**, SGAP).

7. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **manifesta-se** pela:

a) **procedência** da presente Representação;

b) aplicação de **multa** ao Sr. Ivo Alves Pereira (Prefeito Municipal de Montezuma de 2013 a 2016) e ao Sr. Fabiano Cortes Soares (Prefeito Municipal de Montezuma de 2017 a 2020), pela prática das irregularidades descritas nesta Representação e ratificadas nos mencionados estudos da Unidade Técnica, com fundamento no art. 83, da Lei Complementar nº 102, de 2008;

c) **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Montezuma, **Sr. Ivan Vieira de Pinho**, sob pena de multa diária, para que:

- **cumpra** os prazos da contratação temporária definidos na legislação municipal, para que seja abolida a prática administrativa de contratações administrativas com repactuações sucessivas e indefinidas, observado o art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 2020;
- **suspenda** o pagamento de qualquer parcela remuneratória mensal que exceda o subsídio do Prefeito Municipal, observados o contraditório e a ampla defesa, à luz do inciso LV do art. 5º, da Constituição da República de 1988;
- **promova a restituição** aos cofres públicos dos valores mensais recebidos acima do teto remuneratório municipal pelos profissionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de medicina, desde 18 de novembro de 2015 até os dias atuais, relacionados nos estudos técnicos da **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão** (Arquivo #1990597, Peça nº 9, SGAP; Arquivo #2134234, Peça nº 65, SGAP; Arquivo #2581115, Peça nº 138, SGAP), nos termos definidos nas decisões do STF (RE nº 609.381-GO e RE nº 606.358-SP), **observados o contraditório e a ampla defesa**, com base no inciso LV do art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988;

- **promova a restituição** aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos aos servidores relativos às **gratificações sem amparo legal**, no montante de **R\$355.948,74**, conforme apontado pelos estudos técnicos da **Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios** (Arquivo #1356563, Peça nº 3, SGAP; Arquivo #1356970, Peça nº 8, SGAP; Arquivo #2491336, Peça nº 136, SGAP);
- **comprove** ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a efetiva restituição aos cofres públicos municipais dos valores mencionados nesta Representação.

d) **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Montezuma, **Sr. Ivan Vieira de Pinho**, para que realize o concurso público, nos termos do inciso II do art. 37, da Constituição da República, a fim de que as vagas dos cargos públicos efetivos sejam regularmente ocupadas, observado o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, eis que comprovada a necessidade ante as irregulares contratações temporárias demonstradas nesta Representação.

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2021.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)